



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000787-88.2014.8.26.0244/50000, da Comarca de Iguape, em que é embargante BRUNO ROCHA E SILVA CARNEIRO, são embargados QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e AMIL ASSITENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Receberam, em parte, os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004107

Embargos de Declaração Cível 0000787-88.2014.8.26.0244/50000

COMARCA: Iguape

Embargante: Bruno Rocha e Silva Carneiro

Embargados: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A e Amil Assitencia Médica Internacional S.a

Interessado: Bertoldo Rosa Carneiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de erro material quanto a indicação da sentença recorrida e omissão na análise do pedido de restituição de valores depositados nos autos. Acolhimento parcial para sanar o erro material e indicar a sentença recorrida proferida pelo MM. Juiz de Direito Fábio Rodrigo de Moraes da 2ª Vara Judicial da Comarca de Iguape, às fls. 530/538, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 548 e 637. Omissão inexistente. Os depósitos judiciais decorreram da ordem que antecipou a tutela quanto a manutenção do plano de saúde do autor e, durante o período em que vigorou a tutela antecipada, os pagamentos eram devidos, caso tenha ocorrido a contraprestação, ou seja, a manutenção do plano de saúde. Eventual alegação de que não houve reativação do plano no tempo em que vigorou a tutela de urgência deve ser discutida em sede de cumprimento de sentença. Embargos acolhidos em parte.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Bruno Rocha e Silva Carneiro, alegando vício no v. acórdão (fls. 754/760) que deu provimento em parte ao recurso interposto pelas corréis para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e negou provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Alega o embargante que houve erro material na

Embargos de Declaração Cível nº 0000787-88.2014.8.26.0244/50000	Voto nº	004107	2
--	---------	--------	---

fundamentação, quanto a nome do julgador, vara de origem e folhas da sentença proferida em primeira instância, pois deveria ter constado que “a sentença foi prolatada pelo MM. Juiz de Direito Fábio Rodrigo de Moraes da 2ª Vara Judicial da Comarca de Iguape, às fls. 530/538”. Diz que há omissão em relação ao apelo feito pelo embargante, referentes aos valores depositados pelo falecido autor, pois, por não ter sido liberado o uso do plano de saúde, consoante o comprovado nos autos, não foi apreciado o pedido de que fossem devolvidos os valores depositados pelo falecido autor. Argumenta que os valores devem ser destinados ao sucesso do depositante, sob pena de enriquecimento ilícito das empresas embargadas, que não prestaram qualquer serviço após o cancelamento do plano.

Houve manifestação das embargadas (fls. 7/8 e 10/13).

É o relatório.

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que há erro material na fundamentação a ser corrigido, pois quando da aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal foi citada sentença diversa daquela discutida nestes autos. Note-se que apenas a citação está incorreta e não os enxertos que foram extraídos do julgado.

Assim para correção do erro material deverá constar, em substituição, que:

“De início, verifico que a r. sentença proferida decidiu de forma coesa e fundamentada acerca do caso em tela, sendo certo que, nos termos do que permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, confirmo o decisum proferido pelo MM. Juiz de Direito Fábio Rodrigo de Moraes da 2ª Vara Judicial da Comarca de Iguape, às fls. 530/538, complementada pela decisão de embargos de declaração de fl.548 e 637”

No que concerne ao pleito de restituição de valores que foram

Embargos de Declaração Cível nº 0000787-88.2014.8.26.0244/50000	Voto nº	004107	3
--	---------	--------	---

depositados nos autos pelo autor, falecido no curso da demanda, consta da r. sentença que foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se o imediato restabelecimento do plano de saúde do autor conforme decisão proferida as fls. 49/50.

Note-se que em embargos de declaração (fl. 548) a condenação de restabelecer o plano de saúde em favor do autor foi excluída, em razão do falecimento.

Logo, os depósitos judiciais que decorreram da ordem que antecipou a tutela quanto a manutenção do plano de saúde do autor, durante o período em que vigorou a tutela antecipada, são devidos, caso tenha ocorrido a contraprestação, ou seja, a manutenção do plano de saúde. Eventual alegação de que não houve reativação do plano no tempo em que vigorou a tutela de urgência deve ser discutida em sede de cumprimento de sentença.

Assim, a matéria aduzida no recurso foi integralmente apreciada pelo Colegiado.

Ante o exposto, **acolhem-se em parte** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima, apenas para que seja sanado o erro material constante da fundamentação.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 0000787-88.2014.8.26.0244/50000	Voto nº	004107	4
--	---------	--------	---